



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 06855/17**

Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã

**Ementa:** Aposentadoria por invalidez com proventos integrais . Resolução. Recurso de Reconsideração. Parecer Ministerial. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

**ACÓRDÃO AC1 - TC 1462/2020**

RELATÓRIO

Trata-se de processo com vistas à apreciação da legalidade da aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida à Sr.<sup>a</sup> Marinete Laurinda da Conceição, Ex- ocupante do cargo de Gari, Matrícula nº 326 concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã.

Por meio da Resolução RC1 TC nº 084/2019, foi assinado o prazo de 30 (trinta) dias ao gestor com vistas ao envio de portaria de nomeação, contrato de prestação de serviços ou a cópia da anotação realizada na CTPS da ex-servidora, de modo a comprovar a existência de vínculo entre a mesma e a prefeitura de Caaporã no período compreendido entre 30/06/1991 a 07/01/1992.

O Órgão Previdenciário interpôs recurso de reconsideração de fls. 96/105.

O Órgão Técnico, acolheu a documentação como sendo verificação de cumprimento de decisão, emitiu Relatório de Complementação de Instrução, às fls. 112/114, em que concluiu pela legalidade da concessão da aposentadoria e registro do ato aposentatório formalizado pela Portaria nº 072/2018 (fls. 52).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 06855/17**

Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã

Os autos foram enviados ao Órgão Ministerial de Contas, por meio de Parecer da lavra da Procuradora Dr<sup>a</sup> Isabella Barbosa Marinho Falcão, que opinou pelo não conhecimento Recurso de Consideração em face da Resolução Processual RC1-TC 00084/19, entretanto, em face da documentação apresentada, e das conclusões da Auditoria, que se conceda o competente registro do ato de aposentadoria à servidora em questão.

É o relatório, informando que foram dispensadas as notificações para a sessão.

### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Considerando que da instrução processual restou assente que o gestor logrou êxito em comprovar a existência do vínculo funcional da ex-servidora com a Prefeitura Municipal de Caaporã. Sou pela declaração de cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC1-TC 00084/19 e pelo não conhecimento do recurso de reconsideração.

Dito isto, voto que esta 1<sup>a</sup> Câmara:

- 1. Declare o cumprimento** da determinação constante da Resolução RC1-TC 00084/19 ;
- 2. Declare o não conhecimento** do recurso de reconsideração interposto pelo gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Caaporã;
- 3. Conceda o registro** da aposentadoria por invalidez com proventos integrais a ex-servidora Sr.<sup>a</sup> Marinete Laurinda da Conceição, Ex- ocupante do cargo de Gari, Matrícula nº 326, conforme Portaria nº 072/2018 (fls. 52).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 06855/17**

Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sede da apreciação da legalidade da aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida à Sr.<sup>a</sup> Marinete Laurinda da Conceição, Ex- ocupante do cargo de Gari, Matrícula nº 326 concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã.

*CONSIDERANDO* o pronunciamento do Órgão Ministerial de Contas, o voto do Relator e o mais que dos autos constam;

*DECIDEM:*

- 1. Declarar o cumprimento** da determinação constante da Resolução RC1-TC 00084/19;
- 2. Declarar o não conhecimento** do recurso de reconsideração interposto pelo gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Caaporã;
- 3. Conceder o registro** da aposentadoria por invalidez com proventos integrais a ex-servidora Sr.<sup>a</sup> Marinete Laurinda da Conceição, Ex- ocupante do cargo de Gari, Matrícula nº 326, conforme Portaria nº 072/2018 (fls. 52).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE/PB -1ª Câmara Virtual  
João Pessoa, 08 de outubro de 2020.

Assinado 19 de Outubro de 2020 às 10:31



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 16 de Outubro de 2020 às 11:55



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 16 de Outubro de 2020 às 13:46



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO